



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720147/2017-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.475 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO HOLDING SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2012

OFERTA DE STOCK OPTIONS. AUSÊNCIA DE RISCO PARA O TRABALHADOR.

Quando a oferta de opção de compra de ações não exige desembolso financeiro, não implica risco de qualquer tipo ao trabalhador. No limite, se, na data do exercício da opção, por uma condição econômica adversa, o valor de mercado das ações da companhia estiver próximo de zero, o trabalhador não a exercerá e, conseqüentemente, não terá qualquer ganho ou perda. No limite oposto, se o valor de mercado das ações tiver sofrido uma elevação de 1000% frente ao preço de exercício, o trabalhador, diante da clara oportunidade de ganho, exercerá a opção. Desta análise resulta que, para o trabalhador, os resultados possíveis da oferta de opções de compra de ações são: ganhar ou não perder. Logo, patente a inexistência de risco.

OFERTA DE STOCK OPTIONS. VANTAGENS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

O exercício da opção de compra de ações é um direito do beneficiário e ingressa no seu patrimônio jurídico em razão da relação de trabalho por ele mantida com a empresa. Não houve um desembolso financeiro para que o trabalhador adquirisse a opção. O que lhe permitiu exercer este direito e obter a vantagem financeira que ele lhe proporcionou foi o fato de ter se mantido vinculado à empresa pelo período fixado no instrumento de outorga e ter cumprido as condições de desempenho ali fixadas. Como não há enriquecimento sem causa, há de se indagar qual a contrapartida oferecida pelo trabalhador para fazer jus à vantagem conferida pela opção.

Como não houve desembolso financeiro para a aquisição da opção, inescapável a conclusão de que a vantagem lhe foi conferida como contraprestação pelos serviços prestados, amoldando-se, portanto, ao conceito de remuneração.

STOCK OPTIONS. VANTAGEM TRIBUTÁVEL. COTAÇÃO DE MERCADO DA AÇÃO. PREÇO DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO. DIFERENÇA.

Se houve o exercício da opção, é porque a sua oferta resultou em vantagem para o trabalhador, ou seja, o preço de mercado da ação na data do exercício estava menor do que o preço que o trabalhador teve que pagar para adquirir a ação - preço de exercício da opção. Esta é, exatamente, a vantagem tributável: a aquisição da ação por preço inferior à cotação do mercado na data da compra, ou, dito de outra forma, o desembolso que o trabalhador deixou de fazer para obter a disponibilidade do bem (a ação).

STOCK OPTIONS. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA.

Com o exercício da opção, materializam-se todos os aspectos da hipótese de incidência, ou, na expressão adotada pelo CTN, ocorre o fato gerador da obrigação tributária.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Gregório Rechmann Júnior que deram provimento ao recurso e o conselheiro Virgílio Cansino Gil que votou por afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Declarou-se impedida a conselheira Renata Toratti Cassini. Participou do julgamento o conselheiro Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior e Mario Pereira de Pinho Filho e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado)

## Relatório

Tem-se Recurso Voluntário, de fls. 856 *usque* 879, tomado contra Acórdão de fls. 826/847, da **6ª Turma da DRJ/SDR**, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 691/721) apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Transcrevo, por oportuno, o relatório da r. decisão objurgada, eis que, até o momento da interposição do apelo, bem descreve o andamento processual:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome da empresa Itaú Unibanco Holding S.A, para a constituição do seguinte crédito tributário:*

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR.	R\$ 10.783.227,68
Contribuição previdenciária devida pela empresa, prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais.  (Código de Receita nº 2141).  Período: 02/2012 a 09/2012.	

*De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições lançadas incidiram sobre as remunerações atribuídas aos administradores da atuada (segurados contribuintes individuais) por meio de outorga de opções de compra de ações (stock options), que dão direito à subscrição de ações da companhia, desde que atendidas certas condições estabelecidas no termo de outorga.*

*Após discorrer sobre a natureza dos planos de outorga de opções de compra de ações, o relatório fiscal (item 77) conclui que as opções concedidas aos administradores da atuada devem integrar a remuneração pelas seguintes razões:*

- a) A outorga de opções de compra é um mecanismo de reconhecimento de desempenho dos beneficiários, bem como de atração e retenção de talentos;*
- b) O contribuinte recebe serviços dos beneficiários como contraprestação pelas opções de compra de ações que lhes foram outorgadas;*
- c) Não há pagamento de prêmio pelo beneficiário da opção;*
- d) As opções outorgadas são pessoais e intransferíveis;*

- e) As opções de compra outorgadas possuem prazos de carência mínimos definidos, escalonados anualmente;*
- f) A concessão do benefício implícito no programa está sempre condicionada ao cumprimento de metas de performance e de redução de custos, bem como à permanência destes no quadro funcional da empresa durante o período de carência (vesting period);*
- g) As Notas Explicativas às demonstrações contábeis referentes ao patrimônio líquido afirmam que a companhia visa integrar seus executivos no processo de desenvolvimento da instituição a médio e longo prazos, através da outorga de opções de ações a diretores e membros do Conselho de Administração;*
- h) Nos formulários 20-F, item 6B, o sujeito passivo categoriza a outorga de opções de compra de ações como honorários do Conselho de Administração;*
- i) O Comitê de pessoas, órgão estatutário, é responsável pela definição de modelos de remuneração. Este comitê também é responsável pela definição de opções de compra de ações;*
- j) Nos formulários 20-F, item 6E, o sujeito passivo afirma emitir opções de compra de ações como forma de remuneração, pois acredita que isso aumenta o comprometimento dos executivos;*
- k) De acordo com os planos para outorga de opções de ações, o Comitê de pessoas selecionará os executivos aos quais serão outorgadas, fixará as quantidades de opções de cada série que caberão a cada executivo selecionado. Com relação ao período de carência, ele será fixado pelo comitê ao emití-las, podendo variar entre AE +1 e AE + 5, sendo AE o ano civil em que houver sido emitida a opção. Com relação ao preço de exercício da opção, é facultado um abatimento de 20% sobre o valor calculado com base na métrica definida.*
- l) Na ata de reunião do Comitê de Remuneração, de 20 de fevereiro de 2006, é definido que a remuneração dos diretores compreende a somatória dos honorários mensais e especiais, as participações semestrais nos lucros, a outorga de opções de compra de ações, a concessão de benefícios de qualquer natureza e as verbas de representações;*
- m) Na ata da reunião do Comitê de Administração do Plano de Opção de Compra de Ações do Unibanco – Performance, de 03 de setembro de 2007, afirma-se que o preço de exercício das opções deverá ser pago não em dinheiro, mas tão somente através do cumprimento de obrigação de fazer pelo executivo;*
- n) Na ata de reunião do comitê de Nomeação e Remuneração, de 11 de fevereiro de 2008, é decidido que a remuneração total dos executivos deve ser composta por quatro elementos: remuneração mensal fixa;*

*remuneração variável – dinheiro; remuneração variável – opções; e benefícios, na seguinte proporção: Vice-presidentes – 85%; Diretores executivos – 85%; Diretores-gerentes – 50%. Afirma ainda que o valor da remuneração originada pelas opções deve ser calculado pela multiplicação da quantidade de opções outorgadas pelo prêmio (valor) da opção, que, por sua vez, é calculado pela metodologia Black & Scholes.*

*Além dos fatos mencionados acima, a fiscalização afirma que as vantagens decorrentes de opções devem integrar o salário de contribuição por serem concedidas aos diretores pelo fato de trabalharem e continuarem trabalhando para o contribuinte (pois as opções são extintas caso o diretor deixe o exercício do cargo), como contraprestação pelos serviços prestados e, ainda, por serem oferecidas sem custo. Dessa forma, fica afastado o risco de o diretor perder capital com a opção de compra de ações.*

*Em seguida, Relatório Fiscal afirma que a outorga das opções de compra é negócio sujeito a condição suspensiva, uma vez que o direito do profissional ao exercício da opção somente se aperfeiçoa com o preenchimento das condições previstas no instrumento de outorga. Ou seja, as obrigações tributárias principal e acessórias somente se aperfeiçoam no momento em que o beneficiário, trabalhador, exercer o seu direito oriundo das “stock options”, mediante a assunção dos custos previstos em contrato, pagamento do preço de exercício. O fato gerador, portanto, ocorre na data do exercício.*

*A tributação ocorre sobre a parcela assumida como despesa pela empresa, que se traduz no valor que o beneficiário deixou de pagar pela opção de compra quando da sua outorga, o qual é mensurável pelo valor justo da opção de compra. Ocorre que, na maioria dos casos, não existe preço de mercado disponível para as opções de compra de ações outorgadas a empregados/dirigentes, uma vez que elas estão sujeitas a termos e condições que não são aplicáveis às opções negociadas no mercado. Assim a entidade deve estimar o valor justo destas opções utilizando técnica de avaliação para estimar a que preço elas poderiam ser negociadas, na data da mensuração, em uma transação sem favorecimentos, entre partes conhecedoras do assunto e dispostas a negociar, conforme orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC no Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1).*

*De acordo com as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do ano de 2012, publicadas pelo Itaú Unibanco Holding em 26 de fevereiro de 2013, “o valor justo dos instrumentos baseados em ações é o preço de mercado cotado na data da concessão para as ações preferenciais menos o preço pago à vista pelo beneficiário. Tais valores foram informados pelo contribuinte em planilhas apresentadas em resposta ao termo de Intimação nº 09, de 29/11/2016.*

*Assim, a base de cálculo das contribuições lançadas é calculada multiplicando-se a quantidade de opções exercidas dentro do período 01/2012 a 12/2012, pela diferença entre o valor de mercado da ação e o preço de exercício da opção, ambos referentes à data do exercício.*

*Em anexo ao Termo de Verificação Fiscal encontram-se planilhas que relacionam, de forma individualizada, o nome e o cargo do beneficiário, a série de emissão das opções, a data de outorga, a data de exercício, a quantidade de opções exercidas, o valor de mercado da ação na data de exercício, o preço de exercício da opção e a base de cálculo apurada.*

*O Relatório Fiscal menciona diversas decisões do CARF que corroboram os procedimentos adotados na fiscalização.*

*O contribuinte foi pessoalmente cientificado do Auto de Infração em 23/02/2017. Em 23/03/2017, apresentou impugnação na qual alega em síntese o seguinte:*

***Preliminar de nulidade da autuação.***

*Argumenta que, de acordo com o Relatório Fiscal, o fato jurídico ensejador da incidência de contribuição previdenciária é a concessão de opções de compra de ações sem cobrança de prêmio, o que leva à conclusão de que a retribuição ao trabalho exercido pelo profissional corresponderia ao prêmio não cobrado. Assim, o fato gerador ocorre no momento em que o vendedor (a impugnante) abre mão do prêmio pela opção concedida ao comprador (no caso, os profissionais), ou seja, o fato gerador ocorre na data da assinatura do plano. No entanto, a fiscalização considerou como momento de ocorrência do fato gerador a data de exercício da opção, sob a justificativa de que somente neste momento a “stock option” configurou vantagem econômica.*

*Para guardar coerência com o que defendeu em todo o Termo de Verificação Fiscal, deveria a autuação ter considerado que o fato gerador ocorreu no momento da concessão da opção ao trabalhador. Só não o fez porque estariam decaídos os fatos geradores (2005, 2007 e 2009). Evidente, portanto, o descasamento entre o fato gerador eleito pela autuação (exercício da opção) e aquele que motivou a autuação (concessão da opção).*

*Alega que a autuação pretende tributar uma ficção, pois não se pode garantir ao certo qual será o valor de eventual ganho a ser obtido pelo executivo que ingressa no mercado de opções. Tal procedimento ofende o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Afirma que não houve motivação para a autuação sobre os Planos de opções bonificadas, cuja sistemática é totalmente diversa dos planos de opções simples. A fiscalização deixou de levar em consideração que o direito a receber as ações bonificadas foi oneroso, não observando o incontroverso*

*desembolso ocorrido na assinatura do plano e nem os riscos do negócio, enfrentados diretamente pelo executivo.*

*Argumenta que o caráter não salarial dos planos de outorga de opções decorre da submissão, por parte dos profissionais, aos fatores de risco inerentes ao mercado de ações. Dentre estes riscos encontra-se a cláusula dos planos de opções que prevê a indisponibilidade de 50% das ações adquiridas por um período de dois anos após o exercício.*

*Em todas as outorgas de opção objeto da autuação há esta cláusula. Portanto, se a premissa da fiscalização é de que o fato gerador ocorreu na data de exercício, é certo que a parcela da autuação decorrente das ações que não puderam ser negociadas de imediato deve ser excluída do lançamento. Tendo em vista a existência de vício relativo à base de cálculo das contribuições lançadas, impõe-se a nulidade do lançamento, ou a redução da base de cálculo das contribuições lançadas.*

#### **Do mérito.**

*Alega que os planos de concessão de opções de compra de ações são matéria de natureza societária, regulada que é pela legislação das companhias, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e por disposições do Estatuto Social da companhia. Não se cuida, portanto, de aspecto ligado ao contrato de trabalho ou de serviços. A outorga de opções de compra de ações não representa pagamento de remuneração pelo trabalho, sendo típico negócio societário, com os riscos inerentes aos negócios desta natureza. Afirma ser este o posicionamento pacífico da doutrina e da jurisprudência trabalhistas.*

*O titular das opções realiza um investimento em um mercado de risco.*

*Assim, não se sustenta a pretensão do fisco de caracterizar como remuneração o potencial ganho (que é eventual, posto que sujeito aos riscos de mercado) apurado pela diferença entre o valor de mercado e o preço de exercício das ações em um dado momento, quando, no momento seguinte, este ganho pode transformar-se em perda. Este eventual ganho não decorre do trabalho, mas das oscilações do mercado.*

*Ao autuar situações nas quais as pessoas exerceram a opção que lhe foi ofertada, mas não venderam a ação, partiu-se da premissa de que a contribuição previdenciária incide sobre a mera possibilidade de lucro na venda da ação.*

*Afirma que o plano de “stock option” mantido pela Itaú Unibanco Holding já foi objeto de análise pelo CARF que atestou o seu manifesto caráter mercantil (Acórdão nº 2401-003.890). O plano analisado naqueles autos é praticamente idêntico ao apreciado no lançamento ora impugnado.*

*Alega que o Plano de opção de compra de ações Unibanco – Performance possui regras diferentes das opções simples. Para participar deste programa e receber a outorga de opções de ações o executivo deveria destinar o percentual de 50 a 100% do seu bônus líquido para a aquisição de ações próprias de emissão do banco. Ou seja, neste plano, o ato de adesão vem acompanhado do imediato desembolso para a compra/exercício de ações da companhia, as quais devem ser mantidas em sua propriedade por um período de três a cinco anos. Assim, este plano se caracteriza como uma verdadeira operação financeira de renda variável. Eventual vantagem financeira decorrerá do desempenho do papel na bolsa de valores.*

*A presença do risco, a onerosidade e a eventualidade do ganho afastam-no do conceito de remuneração. Apresenta decisão do TRF da 3ª Região neste sentido.*

*Argumenta ser impossível a tributação sobre as “stock options” por se tratar de mera expectativa de direito, onerosa, eventual e sujeita ao risco.*

*Afirma ser impossível a exigência de juros de mora sobre os valores relativos à multa de ofício.*

*Requer seja dado provimento à impugnação e seja cancelado o Auto de Infração.*

Em seu apelo, reprisa o Banco autuado que houve grande equívoco quando do lançamento do tributo por parte da autoridade fiscalizatória.

Isso porque, teria sido tributado o valor intrínseco da operação, ou seja, a diferença entre o valor do preço do exercício pago pelo executivo e o valor de mercado da ação, que ainda não teria sido vendida e, portanto, haveria sido tributada uma expectativa do direito.

Defende que a premissa adotada pela fiscalização, além de ignorar os Planos de *Stock Options* do Recorrente, que conteriam cláusulas que impediriam a venda da ação após o exercício, teria os seguintes problemas:

*"(...) o primeiro é a utilização de uma base de cálculo fictícia, pois a consideração do "valor intrínseco da operação" (preço de exercício x valor de mercado da ação da data de exercício), nada mais é do que a tributação sobre "expectativa de direito", pois não se está tributando o lucro proveniente da venda da ação, mas, tão-somente, o fato do administrador, na qualidade de investidor (não de trabalhador da empresa), ter adquirido ações da companhia por um preço prefixado, sem saber ao certo sequer quando e por quanto tais ações serão vendidas." (fls. 860)*

Portanto, estaria incorreta a descrição do fato gerador e base de cálculo do Auto de Infração, posto que a tributação recairia sobre "mera ficção", posto que não estaria garantido qualquer ganho pelo executivo que ingressa no Plano de Opções, ou seria

desconhecido se realmente haveria ganho, dada a submissão das ações às flutuações do mercado de capitais.

Aponta que, quando da análise de situação fática idêntica, nos autos do processo nº 16327.720628/2015-77, teria sido reconhecido que não haveria como atribuir caráter remuneratório a uma expectativa de direito e, portanto, não geraria ganho de capital ao adquirente, por estar exposta à imprevisibilidade do mercado de ações.

Pleiteia, nesse ponto, a nulidade da autuação por ausência de motivação do lançamento.

Em seguida, explicita que o plano de opções oferecido teria a intenção de retenção de funcionários de destacada competência como incentivo na participação da empresa, facultando-lhes a compra de ações por preços pré-determinados, a permanência de sua titularidade durante certo período e os fatores de risco naturais do mercado de ações, conforme autorizado pelo art. 168, §3º, da Lei nº 6.404/76, não adquirindo o funcionário, desde o princípio, o direito de compra, mas apenas a expectativa de tal direito.

Às fls. 864, define que:

*"Somente após o decurso dos prazos previstos e da satisfação das demais condições do Plano é que o titular da opção pode exercê-la, dependendo, ainda, das condições e perspectivas do mercado de ações, pois o exercício das opções pode, afinal, acarretar para ele (como ocorre com qualquer investidor no mercado de ações) um ganho ou uma perda. Tanto assim é que, em muitas ocasiões, as opções podem acabar não sendo exercidas e, quando exercidas, podem vir a gerar prejuízos."*

Afia que, apenas após tal período o funcionário ou administrador poderia exercer sua opção de compra, subscrevendo as ações a cuja aquisição tiver direito e podendo, a partir daí, à sua opção, alienar as ações caso não deseje mantê-las. No entanto, indigita que tal prazo não representaria pagamento de remuneração de trabalho, sendo, na verdade, negócio societário típico.

A seu ver, as Stock Options colocariam seus adquirente como participantes do risco de capital inerentes ao mercado de ações, e não trabalhadores, ficando demonstrado o caráter não salarial dos planos de outorga de opções de compra de ações, eis que o próprio Plano de Opções de Ações, em sua cláusula 10.2, preveria a indisponibilidade de 50% das ações pelo prazo de dois anos, diferenciando-se, assim, da certeza e liquidez da remuneração por trabalho ou serviço, que não estariam sujeitos às intempéries do mercado.

Nessa linha de raciocínio, aventa que seria descabida a pretensão fazendária de exigir contribuição previdenciária sem a ocorrência de remuneração por trabalho, ou seja, não haveria fato gerador para a requisição da exigência.

Em defesa de sua tese, colaciona diversos julgados advindos dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, bem como deste e Tribunal Administrativo e do Conselho de Recursos da Previdência Social, que teriam afastado a natureza remuneratória das Stock Options e reconhecido a improcedência do lançamento em tais casos.

Quanto ao reconhecimento de caráter mercantil dos Planos Stock Options, acrescenta que, em análise anterior, no Acórdão nº 2401-003.890, teria este e. CARF atestado, dadas as exigências colocadas no Plano de Stock Options, que os titulares dos direitos de ações estariam inseridos no risco de exercício de suas ações, o que teria afastado qualquer dúvida quanto à improcedência da autuação, eis que teria sido demonstrada a onerosidade do plano, não ocorrente no trabalho.

Atinente aos exercícios das ações bonificadas contidas no Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco — Performance, oriundos do conglomerado Unibanco e que foi migrado para a Recorrente, a partir do ano de 2009, também incluídos na autuação, sustenta que o Fisco teria deixado de levar em consideração, de igual modo, a onerosidade do recebimento das ações bonificadas, desprezando o desembolso efetuado na assinatura do Plano para a realização desse investimento e nem os riscos do negócio já enfrentados diretamente pelo executivo.

Assim, atenta que esta seria a principal diferença entre o "Plano Performance" e o Stock Option Simples, uma vez que, aqui, o executivo teria, desde o início, que despender capital para compra/exercício de ações da companhia, esclarecendo que *"dadas as características, esse Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco — assume natureza de operação de Balcão Não Organizado, caracterizando-se como verdadeira operação financeira de renda variável, no Mercado de Capitais"* (fls. 873).

E continua esclarecendo que *"além da exigência da compra de ações próprias da companhia, para que o executivo possa exercer o direito a receber as ações bonificadas ele deverá manter as ações adquiridas com seus recursos próprios em sua propriedade, durante o prazo de 3 a 5 anos da data da opção outorgada e, durante esse período, estará sujeito ao risco inerente à volatilidade da ação no mercado de capitais."*

Desse modo, estando presentes os elementos onerosidade, risco e eventualidade, não poderiam ser tais valores tratados como remuneração.

Junta Termo de Constatação de Empresa de Auditoria, efetuado pela empresa KPMG Assessores Ltda. que, acredita, atestaria de forma inequívoca o risco e a possibilidade de prejuízo inerente à operação, dada a inconsistência e flutuação dos valores do mercado de ações no Plano de Opções Simples, sendo que tal risco seria ainda maior no Plano de Ações Bonificadas.

Por derradeiro, avalia que não haveria incidência de juros sobre a multa de ofício, no patamar de 1% ao mês, esculpido art. 161, § 1º do CTN, uma vez que estaria previsto apenas juros sobre os débitos de tributos e contribuições.

A seus argumentos, acrescenta diversos julgados desta Corte Administrativa.

Requer, portanto, o integral provimento do recurso interposto e consequente cancelamento do auto de infração em referência, protestando ainda pela juntada de documentos e produção de todas as provas admitidas em direito.

As contrarrazões da Fazenda Nacional, às fls. 1089 *usque* 1114, são em total prestígio da r. decisão recorrida, sendo negado provimento ao Apelo.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser feitoza - Relator

### 1. ADMISSIBILIDADE.

O Recurso Voluntário foi tempestivamente interposto e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade estipulados nos artigos 56 e 57 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, portanto, voto por dele conhecer.

### 2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - NULIDADE DA AUTUAÇÃO ERRO NO CRITÉRIO DE LANÇAMENTO.

De modo antecedente ao mérito, a Recorrente suscita a existência de nulidade do auto de infração sob a alegação de haver um descasamento entre o fato gerador eleito e a motivação da autuação, bem como pelo fato de a autuação ter recaído sobre o valor intrínseco da operação, apesar de se afirmar que o caráter remuneratório dos planos se daria pela concessão gratuita da opção.

Em uma análise perfunctória, é possível perceber que **não** foram atendidos os requisitos previstos no arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72. Vejamos:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Embora existam questões a serem investigadas no mérito e sobre as quais o Recorrente ancora seus argumentos preliminares de nulidade do Auto de Infração, não vislumbro qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório eis que apresenta excelente peça recursal abordando de modo amplo e bem fundamentado todas as questões que envolvem a lide.

E é nesse sentido que se apresenta a jurisprudência majoritária deste colegiado e da própria Câmara Superior, eis que havendo plena condição de conhecimento dos elementos em lide e exercício de ampla defesa e contraditório, sem demonstração de prejuízo patente, não há que se falar em nulidade.

Os próprios elementos apontados como nulidade estão sob divergências passíveis de ser esclarecidas no mérito, assim, ainda que se pudesse tomar por nulidades passíveis de declaração em análise preliminar, o que não é o caso, acredito que deveria prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas.

Se por um lado não se verificou a ocorrência do que dispõem os Art. 59 e 60, percebe-se que o auto de infração atende integralmente o disposto no art. 10 e 11 do mesmo Decreto 70.235/72. Vejamos:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

Em que pese as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a própria natureza dos planos de *Stock Options* e o momento de sua incidência, que serão objeto das discussões de mérito, podemos verificar que o lançamento atende ao que dispõe o Art. 142 do *Codex Tributário*, estando devidamente descritos os elementos materiais que fundamentam o lançamento na perspectiva fiscal.

Resta claro que, ao contrário do que entende o Recorrente, para a fiscalização, assim como para alguns doutrinadores e julgadores, os Planos de *Stock Options* pagos ensejam a incidência da contribuição lançada, eis que, quando a opção se dá a preço inferior ao de mercado, restaria configurada a remuneração dos segurados empregados e

contribuintes individuais, tendo sido identificado o Recorrente como contribuinte e a Fazenda Nacional como entidade arrecadadora.

No que se refere ao momento de incidência, a fiscalização entendeu como efetivamente configurada a remuneração no momento do exercício da opção o que está alinhado a jurisprudência majoritária deste Conselho Administrativo.

Por derradeiro, quanto ao elemento quantitativo o auto de infração, deixa clara a alíquota e a base de cálculo adotada pela fiscalização como sendo a diferença entre o valor do exercício e o de mercado multiplicadas pelas opções exercidas.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento que mereça se declarada de modo perfunctório.

Isso posto, voto por afastar a preliminar de nulidade.

### **3. MÉRITO.**

#### **3.1. DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS OUTORGAS DE OPÇÕES DE AÇÕES CONFERIDAS PELA RECORRENTE A SEUS EMPREGADOS E ADMINISTRADORES.**

Os planos de opção de compra de ações, ou *stock options plan* como são conhecidos no mercado, são contratos firmados entre a empresa e empregados, tendo por objeto o direito de exercer a compra e venda de ações da empresa a preço pré-fixado. Sua implementação objetiva tornar os colaboradores acionistas da empresa, os integrando e aumentando seu comprometimento com o negócio.

Do ponto de vista societário, é regulado pelo artigo 168, §3º, da Lei 6.404/1976, que estabelece uma necessária previsão estatutária, limite de capital autorizado e aprovação em assembleia geral do plano que outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Através da Instrução CVM nº 390/2003, a Comissão de Valores Mobiliários definiu outros procedimentos para implementação dos planos nas companhias de capital aberto, impondo prazo máximo de vencimento da opção de compra não seja superior a 365 dias, bem como o exercício da opção somente ocorra na data de seu vencimento.

Ainda do ponto de vista societário, é preciso registrar que a aquisição de tais ações representa uma operação *sui generis* nas operações de uma companhia, já que representa uma exceção ao direito de preferência dos demais acionistas, eis que é conferido em caráter personalíssimo àqueles empregados, administradores e prestadores de serviço constantes do plano aprovado.

Do ponto de vista tributário, existem divergências quanto a natureza remuneratória de tais planos, o que implicaria na incidência de Imposto de Renda e Contribuições Sociais Previdenciárias, esta última objeto da presente lide.

Internacionalmente prevalecem os entendimentos quanto a natureza remuneratória, sendo inclusive pauta da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que, em seus comentários ao Art. 15 da Convenção Modelo sobre

Tributação da Renda e Capital<sup>1</sup>, item 12.2., registra que o benefício econômico decorrente da opção de compra de ações representa remuneração decorrente do trabalho, estando sujeita à tributação.

O Art. 5º da Lei nº 11.638/07 ao introduzir o Art. 10-A na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976<sup>2</sup>, atribuiu força aos pronunciamentos técnicos publicadas pelo comitês de contabilidade.

Quanto ao tema, em 2008, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 10, reconhecendo de modo expresse a natureza remuneratória de tais operações, vejamos:

*“Via de regra, ações, opções de ações ou outros instrumentos patrimoniais são outorgados aos empregados como parte do pacote de remuneração destes, adicionalmente aos salários e outros benefícios. (...) Ademais, ações e opções de ações são, por vezes, outorgadas como parte de acordo de pagamento de bônus, em vez de serem outorgadas como parte da remuneração básica dos empregados. Objetivamente, trata-se de incentivo por seus esforços na melhoria do desempenho da entidade. Ao beneficiar os empregados com a outorga de ações ou opções de ações, adicionalmente a outras formas de remuneração, a entidade visa a obter benefícios marginais.”.*

Outra norma que reconhece de modo expresse a natureza remuneratória dos pagamentos em ações é a Lei nº 12.073/14. Vejamos o que diz seu Art. 33:

*"Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.*

*§1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade*

<sup>1</sup> [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-2015-full-version\\_9789264239081-en#page489](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-2015-full-version_9789264239081-en#page489)

<sup>2</sup> Art. 5º A Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no caput deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.”

*definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais."*

A legislação, em que pese ser restrita, deixa clara a natureza remuneratória dos Planos de *Stock Options*. O CARF tem se manifestado nesse sentido nos últimos julgados, podendo ser destacados os seguintes acórdãos: 2402-005.346, 2202-003.367, 2201-002.766 e 9202-005.470, sendo este último julgado pela Câmara Superior.

Obviamente, é preciso analisar caso a caso cada operação, eis que somente poderia ser considerado renda do trabalho operações em que se verifica a existência de preço fixo inferior ao de mercado no momento da opção.

No presente caso, tem-se Plano de outorga de opções de ações devidamente aprovado em Assembleia Geral, nos termos do Art. 3º do Estatuto Social da Recorrente:

*"Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES 3.2 Opções de Compras de Ações – Dentro do limite do capital autorizado e de acordo com plano aprovado pela Assembléia Geral, poderão ser outorgadas opções de compra de ações a administradores e empregados da própria sociedade e de sociedades controladas."*

E segundo transcrição de notas explicativas apresentada no REFISC o mesmo tinha por objetivo o seguinte:

*"Visa integrar executivos no processo de desenvolvimento da instituição a médio e longo prazos, através da outorga de opções de ações, pessoais e intransferíveis, que concedem o direito de subscrição de uma ação do capital autorizado, ou, a critério da administração, de compra de uma ação em tesouraria adquirida para recolocação."*

*Somente podem ser outorgadas opções em exercícios com lucros suficientes para permitir a distribuição do dividendo obrigatório aos acionistas e em quantidade que não ultrapasse o limite de 0,5% (meio por cento) da totalidade das ações possuídas pelos acionistas na data do balanço de encerramento no exercício."*

*Compete ao Comitê de Remuneração ITAÚ HOLDING a definição da quantidade total de opções a serem outorgadas, diretores aos quais serão outorgadas, quantidade destinada a cada um, o prazo de vigência das séries de opções e o "período de carência" e os "períodos de suspensão" para o exercício das opções. Podem ser outorgadas opções a funcionários categorizados do ITAÚ HOLDING ou a diretores e funcionários de instituições controladas, desde que justificadas por razões excepcionais e relevantes, e na contratação de pessoas altamente qualificadas."*

*O preço de exercício de cada série é fixado considerando-se a média dos preços verificados para as ações nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo, no período de um a três meses anteriores à data de emissão das opções – facultado, ainda, um ajuste de até 20% para mais ou para menos, no ato da outorga da opção e reajustado, pelo IGP-M, até o mês anterior ao exercício da opção.*

*Conforme prevê o regulamento do Plano, até o presente, nos exercícios das opções outorgadas, foram vendidas ações preferenciais mantidas em tesouraria. Os registros contábeis relativos ao plano ocorrem no exercício das opções, quando o montante recebido relativo ao preço de exercício das opções de ações é refletido no Patrimônio Líquido.*

*O percentual de diluição de participação dos atuais acionistas, considerando-se o exercício ao final do prazo de carência de todas as opções já outorgadas e ainda não exercidas, seria de 0,07% em 2006, 0,38% em 2007, 0,38% em 2008, 0,37% em 2009, 0,31% em 2010 e 0,35% em 2011.”*

O mesmo plano esteve vigente com regras similares em 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 **indicando haver uma continuidade**, uma regularidade de distribuição de tais opções nos limites e regras definidas.

Além disso, como se pode perceber das próprias Notas Explicativas e dos regulamentos, o Plano é administrado pelo Comitê de Nomeação e Remuneração, a quem compete designar periodicamente os administradores e funcionários aos quais serão outorgadas as opções, nas quantidades que especificar, sendo as opções **pessoais, impenhoráveis e intransferíveis, distribuídas segundo critérios de performance dos elegíveis no exercício correspondente à remuneração já auferida nesse exercício e avaliações outras que entender aplicáveis.**

Quanto ao preço de exercício, é fixado considerando-se a média das ações nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo, facultando-se um ajuste de 20% para mais ou para menos.

Em 2009, o Comitê passou a ser autorizado a oferecer opções bonificadas, com preço de exercício equivalente ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de investir parte da PLR recebida no ano anterior em ações da companhia e de manter a propriedade de tais ações até o advento do prazo de carência para o exercício das opções bonificadas recebidas, tendo as opções prazo de vigência entre 05 e 07 anos.

O prazo de carência das opções, no presente caso, variava entre 1 e 5 anos até 2009 e após 2010 a carência passou a ser de 1 a 7 anos.

No que se refere ao lock up, como bem asseverou a D. PGFN, verificamos que, de fato, nos termos da cláusula 10.1 do Plano, metade das ações adquiridas pelos diretores mediante exercício das respectivas opções poderia ser livremente alienada pelo beneficiário. Se

as aquisições forem realizadas no último semestre do prazo de vigência da opção, não haverá nenhuma indisponibilidade (não haverá lock up). No início no último semestre de vigência da opção, todas as ações ficam liberadas do lock up. Mas tal regra, se existente, visa garantir o retorno do investimento da empresa na manutenção da relação com o segurado e, quando não prevista, em nada se relacionada ao risco ou operação mercantil.

Pela sua própria natureza, os planos de opções de ações são limitados àqueles elegíveis que, no presente caso, são os administradores e funcionários nominalmente definidos pelo Recorrente e escolhidos em razão de sua alta qualificação, potencial ou performance, o que reforça sua característica de discricionariedade e retribuição vinculados ao desempenho profissional de cada beneficiário elegível.

E ainda, no presente caso não há como atribuir natureza mercantil à operação realizada entre a Recorrente e seus empregados e administradores, eis que as outorgas foram objeto de cessão gratuita. Ora, sendo as opções de ações títulos mobiliários negociados em bolsa, outorgá-los graciosamente implica em afastar integralmente qualquer dúvida quanto a sua natureza remuneratória no caso das *Employee Stock Options*.

O mesmo ocorreu com as opções bonificadas que, no presente caso, foram conferidas aos executivos que investirem parte da PLR recebida no ano anterior em ações da Recorrente, tomando como condição a manutenção da propriedade de tais ações por um período de *vesting*, que, se respeitado, permitiria o exercício das opções **sem pagamento de preço, a custo zero**.

*In casu*, não há dúvida de que as outorgas de opções de ação são pagas em caráter personalíssimo e continuado, pagos na proporção das remunerações recebidas e performance, estando diretamente relacionadas e dependentes da manutenção da relação de trabalho e emprego do beneficiário, portanto, claramente integrando o pacote de remuneração destes trabalhadores.

Quanto aos administradores não empregados e demais contribuintes individuais, entendo que tais pagamentos se amoldam ao que dispõe o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 sendo remuneração sujeita as contribuições em lide.

Quanto aos precedentes referidos pela Recorrente que, no âmbito da justiça do trabalho, reconheceram que o outorga de opções de ações não integraria o salário, temos de observar que o conceito de "salário" na Justiça do Trabalho nem sempre equivale ao de salário de contribuição ou de remuneração no âmbito tributário. Outrossim, o presente caso é marcado por uma série de elementos próprios que reforçam o entendimento que estaríamos diante de situação fática imponível da contribuição em lide.

No que se refere aos argumentos recursais quanto a existência de risco baseado inclusive em análise de renomada empresa de auditoria, acreditamos que, no presente caso tal ponto é irrelevante. Primeiro pelo fato da graciosidade; e segundo em razão da remuneração se consolidar não pela venda das ações, mas pelo seu recebimento de modo livre, não contaminando a relação empresa-trabalhador e os riscos dela advindos, notadamente o de desvalorização das ações, não interferem na realização do fato gerador.

O risco de desvalorização das ações aventado pela Recorrente não é inerente ao plano de opção de ações e se consolida após a realização da opção, tratando-se de risco inerente a aquisição de ações por qualquer meio e não um encargo do próprio *Stock Options*.

E mesmo existindo cláusula de *lock up*, tal regramento não é inerente a uma operação de mercado e, se por um lado amplia o alegado risco de desvalorização das ações, de outro representa a garantia de retorno do investimento da Recorrente ao fomentar a manutenção da relação de trabalho entre esta e seus empregados ou administradores, empregados ou não.

Conforme já apontamos, no que se refere a *Stock Option*, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recurso Fiscais vem se consolidando no sentido de que o lançamento contribuições sociais previdenciárias, realizado nestes casos tem seu fato gerador consolidado no exercício da opção e sua base de cálculo fixada entre o preço desta opção e aquele em as ações alcançariam em condições normais de mercado, sendo este o critério eleito pela fiscalização no presente caso.

Como referência, podemos citar os processos nº 10830.720565/2012-30 e 16561.720198/2012-78, que apresentam como similaridade ao presente caso, a gratuidade pela opção de compra, escolhida dos participantes com base em qualificação, desempenho e performance, inexistência de *lock up* para uma parte das ações adquiridas e continuidade do pagamento do benefício em exercícios consecutivos.

Cabe registrar que, de modo amplo, existem divergências quanto natureza remuneratória dos planos de *Stock Options*. Para alguns, não têm caráter remuneratório, à medida que envolvem risco, pois é possível o empregado ganhar ou perder na operação; e há a onerosidade, porque o profissional se serve de recursos próprios para comprar as ações, tendo natureza mercantil, não integrando a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

De outra parte da doutrina e jurisprudência sobre o tema, as *stock options* seriam uma forma de remuneração, eis que, em razão de uma condição de trabalho, as ações são compradas com desconto pelo empregado, portanto, estando sujeitas a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

E por fim, há aqueles que sustentam que, a depender do modelo de plano instituído poderá ter ou não o caráter de remuneração.

Percebam que o presente caso estaria fora da classificação como operação de caráter meramente mercantil em qualquer dessas correntes referidas, eis que sua conferência se deu a título gratuito, vinculado a elementos que denotam uma retribuição pelo trabalho e dependentes da manutenção de tal relação, sendo o risco alegado pela recorrente externo à relação formada em decorrência do plano e somente verificado em parte das opções, portanto, é inquestionável o acerto da decisão recorrida e do lançamento no presente caso.

Atinente aos exercícios das ações bonificadas contidas no Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco — Performance, oriundos do conglomerado Unibanco e que foi migrado para a Recorrente, a partir do ano de 2009, também incluídos na autuação, sustenta que o Fisco teria deixado de levar em consideração, de igual modo, a onerosidade do recebimento das ações bonificadas, desprezando o desembolso efetuado na assinatura do Plano para a realização desse investimento e nem os riscos do negócio já enfrentados diretamente pelo executivo.

Assim, atenta que esta seria a principal diferença entre o "Plano Performance" e o Stock Option Simples, uma vez que, aqui, o executivo teria, desde o início que despende capital para compra/exercício de ações da companhia, esclarecendo que "*dadas*

*as características, esse Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco — assume natureza de operação de Balcão Não Organizado, caracterizando-se como verdadeira operação financeira de renda variável, no Mercado de Capitais" (fls. 873).*

Nesse ponto também não merece acolhida os argumentos, eis que tais pagamentos estão estritamente relacionados a condição de trabalhadores e que o pagamento realizado se dá em relação ap percentual do PLR recebido pelo trabalhador e não por conta do preço de mercado das opções. Não é o valor efetivamente pago que dimensionará o quanto receberá em opção de ações pois, também este caso, há vinculação ao desempenho.

Por tudo que fora exposto, voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

### **3.2. DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.**

Tal temática é recorrente neste colegiado que tem entendimento sedimentando no sentido reconhecer a legalidade da incidência de juros sobre multa de ofício.

Recorrendo ao que dispõem os Arts. 113, 139 e 161 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), temos o seguinte:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

[...]

*Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

[...]

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [grifo do relator]*

A simples análise dos dispositivos ora transcritos revela que a multa lançada de ofício (penalidade pecuniária) constitui uma obrigação principal da qual decorre o crédito

tributário, estando este sujeito a juros de mora quando não pago no vencimento. Logo, não há como se afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Em outras palavras, como a multa de ofício integra o crédito tributário e este está sujeito a juros de mora por inadimplência, obviamente, a multa de ofício também está sujeita a juros de mora.

Nesse sentido é a Solução de Consulta nº 47 da Cosit, de 04/05/2016:

*Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.*

Cabe destacar, ainda, que os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979, e da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, citados pela Relatora, tratam da multa de mora e não da multa de ofício, além do que, em que pese ambas terem caráter “punitivo/sancionatório”, tal fato não autoriza que se aplique a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício sem previsão expressa nesse sentido, pois, como visto, o CTN é claro ao prever a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso também neste ponto.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo exposto voto por conhecer do Recurso para, afastando a preliminar de nulidade, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

*Jamed Abdul Nasser Feitoza*